



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1515744-75.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VICENTE CLAUDIO AMATO, é apelado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.770.

Apelação nº 1515744-75.2017.8.26.0224.

Apelante: Vicente Claudio Amato.

Apelado: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2015 e 2016 – Exceção prévia de executividade acolhida – Recurso circunscrito à verba honorária – Extinção do feito em razão de ilegitimidade passiva – Possibilidade de condenação da exequente nos ônus sucumbenciais – Princípios da causalidade e da sucumbência – Honorários fixados por equidade em R\$ 2.000,00 – Aplicação do quanto decidido no AgInt no REsp 1.880.560/RN – CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 8º. Recurso provido.

Apelação contra sentença que acolheu objeção prévia de executividade e extinguiu a execução fiscal¹ diante da ilegitimidade passiva do executado, condenando a objetante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos para as faixas previstas no art. 85, §§3º e 5º, do CPC. Inconformado, o apelante sustenta a necessidade de inversão da sucumbência pelo acolhimento do incidente processual, diante dos princípios da causalidade e sucumbência. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado sem resposta.

Relatado.

O recurso merece provimento.

Com efeito, prevalece o princípio da causalidade, pois *aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes* (“Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”,

¹ Valor da causa em abril/2017: R\$ 8.378,07.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 10ª Ed. RT, pag. 222), assim como o princípio da sucumbência, que atribui ao vencido na demanda o pagamento das custas do processo. E, mesmo que fosse o caso de continuidade do processo executivo em face dos legítimos devedores, a exclusão do polo passivo ensejaria condenação nos honorários advocatícios, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva de corresponsável indicado pela Fazenda exequente, mas o crédito tributário continua plenamente exigível, com a continuidade do processo executivo fiscal, a verba honorária de sucumbência deve ser arbitrada, por apreciação equitativa, conforme autorização do § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.371.764/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ademais, nos termos do precedente acima mencionado, na hipótese de exclusão do polo passivo sem impugnação do crédito tributário, a fixação de honorários deve ocorrer por equidade, por se referir a situação distinta daquela enfrentada no Tema 1.076, do STJ: *Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da*

decisão agravada deve mantida, pois, tal como consignado, o acórdão a quo reflete pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo o qual a regra do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observada sempre que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário. De fato, essa situação difere daquela enfrentada pela Primeira Seção, no referido recurso repetitivo (tema 1076).

Igualmente, a posição deste Tribunal em situações análogas:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2011 a 2014. Decisão que acolheu exceção de pré-executividade, a fim de julgar a ação extinta em relação à excipiente, em razão de sua ilegitimidade passiva, condenando-se a municipalidade excipiente a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade. Insurgência da excipiente quanto ao critério de fixação dos honorários advocatícios. Pretendida fixação entre 10% e 20% nos termos dos §§ 2º e 3º do CPC/15. Desacolhimento. Aplicação do quanto decidido no AgInt no REsp 1880560 / RN. Primeira Turma do C. STJ que entendeu pela aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/15 quando a parte executada objetivar somente a sua exclusão do polo passivo, sem impugnar o crédito cobrado, eis que não há como estimar proveito econômico algum, exatamente a hipótese dos autos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041960-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – MUNICÍPIO DE ITUPEVA – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação – Recurso interposto pelo Município. NULIDADE DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – Nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil de 2015, a interpretação do

pedido deve considerar o conjunto da postulação. Embora na parte final da petição inicial a autora tenha requerido apenas a anulação da constrição (fls. 04), observa-se que no corpo da inicial houve pedido de indenização por dano moral (fls. 03) – Ademais, verifica-se que o d. juízo a quo consignou que o desbloqueio da quantia deveria ser requerido na execução fiscal e que já teria havido decisão em tal sentido naqueles autos (fls. 69), razão pela qual a r. sentença se limitou a examinar o pleito de indenização – Sentença que observou os limites do pedido. DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – Ajuizamento indevido da execução fiscal contra a autora, casada em regime de separação obrigatória de bens com o então proprietário do imóvel – Efetuada a constrição de ativos financeiros em nome da autora - Município que reconheceu que a autora não é proprietária ou possuidora do imóvel, concordando com sua exclusão do polo passivo - Desnecessidade de demonstração do abalo moral nesses casos – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – Valor arbitrado na r. sentença em R\$ 10.000,00 – Pleito de redução – Impossibilidade – Quantia que não se mostra excessiva, não servindo a enriquecimento sem causa, mas apenas para compensar os constrangimentos enfrentados e evitar novos equívocos semelhantes. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (R\$ 10.000,00) - Verba honorária que corresponde a R\$ 1.000,00 – HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – POSSIBILIDADE – Ocorre que o Código de Processo Civil não é a única norma a ser aplicada – Aplicação conjunta com a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) – Entendimento jurisprudencial no sentido de não permitir o aviltamento da profissão de advogado – Honorários que devem ser fixados de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia – Honorários recursais fixados em R\$ 2.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Verba honorária que passa a totalizar R\$ 3.000,00. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000256-67.2022.8.26.0514; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022).

Nem se alegue a mitigação da causalidade diante do

descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º).

Assim, observado o valor da ação, o trabalho desempenhado pelo Patrono da executada e a natureza da controvérsia, condena-se a exequente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (art.85, §8º do CPC).

Daí por que, **dá-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator